

**Arbitramento de Honorários – Autos nº 194/2003.**

**Autor: Domingos José Perfetto.**

**Réus: Lineu de Pinho e Nereu de Pinho.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Domingos José Perfetto**, já qualificado nos autos, propôs **ação de arbitramento de honorários** em face de **Lineu de Pinho** e **Nereu de Pinho**, ambos já qualificados. Alegou, em síntese, que, no exercício da advocacia, prestou serviços profissionais para os réus, sem ter celebrado sequer contrato verbal de honorários. Relatou, detalhadamente, cada um dos 3 (três) casos em que atuou como advogado dos réus. Afirmou que, em determinado estágio das lides, as partes romperam relações substabelecendo o autor, sem reservas, os poderes que lhe haviam sido conferidos pelos réus, não recebendo, no entanto, qualquer valor pelos serviços prestados. Diante disso, requereu o arbitramento dos honorários a que faz jus considerando a complexidade, a natureza e a extensão dos serviços prestados, em valor não inferior à tabela de honorários da OAB-PR, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência, bem como às despesas de R\$ 270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), referentes a fotocópias que instruem a inicial.

Os réus foram citados (fls. 749/750 e 763/764). Na sequência, realizou-se audiência regida pelo artigo 277 e ss. do CPC (fls. 781). Frustrada a conciliação, os réus ofertaram contestação (fls. 766/775).

Em defesa, arguíram prescrição e inépcia da inicial. No mérito, alegaram que a quitação dos honorários ocorreu em maio de 1996 quando, mediante compensação, alienaram ao autor, sala comercial,

oportunidade em que este ainda lhes entregou R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sucessivamente, pugnaram pela fixação dos honorários em consonância com o nível de dificuldade dos trabalhos realizados, tempo gasto para tanto, além de refutar a incidência de juros e correção monetária. Argumentaram, mais adiante, que, se alguma pendência havia, no momento do substabelecimento de poderes, o autor deveria ter tomado as providências necessárias, o que não se verificou. Em conclusão, requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor os encargos legais.

Réplica às fls. 783/793, ocasião em que o autor pleiteou pela condenação dos réus nas penas por litigância de má-fé.

Decisão de saneamento às fls. 821/822. Na ocasião, a preliminar e a prescrição foram analisadas e rejeitadas. Fixado o ponto controvertido, deferiu-se produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 872/889, sobre o qual manifestou-se apenas o autor (fls. 903/904), ao passo que os réus, embora intimados, permaneceram inertes (fls. 905 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios. Segundo a inicial, o autor prestou serviços advocatícios para os réus, sem, contudo, haver celebrado contrato de honorários, sequer de forma verbal, haja vista que à época o autor patrocinava, em outras ações, os interesses dos réus e da empresa que representavam (Exportadora Lucélia de Café Limitada), com grandes possibilidades de lucros. No entanto, no decurso da execução dos serviços, as partes romperam relações entre si (cliente/advogado), havendo o autor substabelecido os poderes que lhes

foram conferidos, sem reservas, para o advogado Luiz Marcelo Munhoz Pirola. No entanto, não recebeu qualquer valor a título de honorários.

Os réus, por sua vez, afirmam que os honorários devidos já foram quitados em maio de 1996, por ocasião da alienação de uma sala comercial ao autor, ocasião em que o autor ainda lhes entregou a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Estes, em linhas gerais, os pontos controvertidos nos autos.

Com efeito, o contrato de mandato que legitima a prestação de serviços advocatícios, em regra, é oneroso e como tal comporta o pagamento dos honorários convencionados. Tais honorários, a princípio, devem restar estabelecidos de maneira clara e extrema de dúvidas, de preferência em contrato escrito. Inexistindo esta forma escrita, os honorários devem ser arbitrados judicialmente, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906, de 4.7.96<sup>1</sup>, mediante gradação objetiva, de maneira a evitar enriquecimento sem causa, de parte a parte.

Delimitadas estas circunstâncias e atento ao controvertido dos autos, observa-se, de início, que os réu afirmam que a obrigação em questão já estaria quitada. Apesar disso, a prova carreada aos autos não demonstra, de maneira convincente, esta hipótese. A prova do pagamento se faz pelo termo de quitação (CC/16, art. 940), vigente à época dos fatos. Já o atual Código Civil – Lei 10.406/02 –, em postura mais flexível, permite que a prova do pagamento resulte de certas "circunstâncias".<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por **arbitramento judicial** e aos de sucumbência.

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

<sup>2</sup> Art. 320. § único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

De qualquer sorte, examinando a prova documental produzidas pelo réu – *e o ônus da prova do fato extintivo é destes (CPC, art. 333, II)* – não se afigura demonstrada a quitação da dívida.

Os documentos de fls. 776/778, a propósito, não atendem aos requisitos previstos tanto no artigo 940, do CC/16, quanto no artigo 320, do CC/02. Primeiro porque, tais “recibos” sequer foram emitidos pelos réus, mas por terceira pessoa, estranha à relação jurídica em exame. Segundo, evidenciam apenas que o autor efetuou pagamentos relativos à aquisição de sala comercial, inexistindo qualquer referência no sentido de que os pagamentos ali efetuados referem-se à suposta compensação de créditos/débitos existentes entre as partes, sobretudo honorários advocatícios. Logo, não provam o adimplemento da obrigação por parte dos réus.

Os documentos de fls. 779/780 também não demonstram pagamento dos honorários cuja cobrança se pretende. É que, além de se tratar, mais uma vez, de correspondência envolvendo terceira pessoa, estranha à relação jurídica “*sub judice*” (Exportadora Lucélia de Café Limitada), não se detecta qualquer alusão à matéria em foco. Em suma, conclui-se pela inexistência de prova do pagamento da obrigação.

De consequência, passa-se à análise da relação jurídica subjacente e, se for o caso, às considerações necessárias ao arbitramento dos honorários advocatícios.

A realização do contrato de mandato para execução dos serviços advocatícios é fato incontroverso nos autos, além de comprovada pelos documentos de fls. 19/736. Dessa forma, se houve execução de serviços advocatícios, deve haver a contraprestação correspondente: pagamento de honorários.

A par disso, não se pode concluir, com segurança, qual seria o valor dos honorários advocatícios contratados. Nesta esteira, com base no artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906/96<sup>3</sup>, impõe-se tomar como referência as ponderações do perito nomeado, advogado Michel dos Santos, que, após examinar todas as petições e intervenções nas lides do autor em favor de seus, então, constituintes, concluiu que os honorários advocatícios devem perfazer o total de 10 % (dez por cento) do valor global das causas, ou seja, R\$ 106.758,00 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

Para essa conclusão, sopesou os seguintes pontos, esmiuçados no item “3”, do laudo: a)- quantidade de ações patrocinadas (3); b)- o tempo de patrocínio das causas (1 ano e meio); c)- circunstâncias em que o trabalhos advocatícios foram desenvolvidos; d)- valor econômico da questão (R\$ 1.067.580,00); e)- relevância das causas (média); f)- lugar de prestação de serviços (Londrina/PR e Cambé/PR); g)- boa fama do autor; h)- tabela da OAB.

Delimitado nessas premissas, tem-se que foram observados critérios objetivos, tal como previsto no artigo 20, § 3º, do CPC, para se atingir ao *quantum* devido.

Há, contudo, algumas restrições no arbitramento empreendido pelo perito. A primeira diz respeito ao critério utilizado para se chegar ao valor estimado dos honorários: “10% do valor da causa”. É que o art. 20, § 3º, do CPC, em momento algum menciona que os honorários devem ser fixados com base no “valor da causa”, mas, sim, com base no “valor da

---

<sup>3</sup> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

condenação”, de modo que o critério adotado pelo perito não se apresentou como dos mais técnicos.

Além disso, apesar da quantia vultosa envolvida (R\$ 1.067.580,00), as ações correspondentes apresentaram complexidade de média à simples. E mais: as 3 (três) ações foram da mesma natureza: depósito, propostas pelo mesmo autor: Banco do Estado do Paraná, com matérias de defesa idênticas: irregularidade na representação, carência de ação e inexistência de garantia. Esta circunstância, aliás, foi observada pelo próprio perito às fls. 882, porém, ao que se vê, não foi levada em conta para o arbitramento correspondente.

Nesta conformidade, com base no art. 436, do CPC, reputa-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e não R\$ 106.758,00 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais), como estipulado pelo perito, nos termos do dispositivo.

Do mesmo modo, os réus não impugnaram, em momento algum, a cobrança dos R\$ 270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos) referentes às despesas de fotocópias juntadas à inicial, pleiteada às fls. 15 (item “d”), restando o débito e seu valor incontroversos, conduzindo à procedência do pedido.

Por derradeiro, não se identificam nos presentes autos as hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, a ponto de se justificar aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé.

### **III – DISPOSITIVO**

Do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, mediante arbitramento, condenar os réus ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de

honorários advocatícios e R\$ 270,36 (duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

Os juros de mora deverão incidir a contar da citação (CPC, art. 219), na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CCC/02 (11/01/2003), e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas na inicial, enquanto em relação ao valor arbitrado (R\$ 60.000,00) deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento, aplicando-se por analogia a inteligência da Súmula 362 do STJ.<sup>4</sup>

Em consequência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.